LEI COMPLEMENTAR Nº 38

Cria Distrito Industrial e considera área de zoneamento industrial que especifica , dando outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Distrito Industrial denominado "Parque Industrial Batistella", no Bairro Palmeiras, nesta cidade, dentro de uma gleba de terras com a área de 101.283,90m2, com as medidas e confrontações seguintes: Inicia-se no marco "A" situado no limite da faixa de domínio do D.E.R. na Rodovia SP-332 - Km 155,321, segue com a distância de 208,55m rumo 37°56'43" SE até a marca "I" confrontando com a Gleba "A" de propriedade da Prefeitura Municipal. Deflete a direita com a distância de 47,83m rumo 52°03'34" SW até o marco "J", confrontando com a Rua Julieta Caetano de Menezes. Deflete a esquerda com a distância de 570,71m rumo 37°57'01" até o marco "K", confrontando com a Rua José Aparecido Neves. Deflete a direita com a distância de 159,62m rumo 61°47'26" SW até o marco "L" confrontando com a Área de Lazer e a Rua Um do Loteamento Jardim Paraíso. Deflete a direita com a distância de 296,78m, na nascente do Córrego Cotrins acima até o marco "M", confrontando com Antonio Pedro Pinto, segue com a distância 269,81m, nascente do Córrego Cotrins acima até o marco "N", confrontando com a Gleba "C" de propriedade do Sr.Antonio Batistella. Deflete a direita com a distância de 299,56m rumo 5°49'39" SW até o marco "A" confrontando com o D.E.R., fechando assim a poligonal com a área de 101.283,90m2, Gleba essa, que será destinada à implantação de um Distrito Industrial.

Artigo 2° - Referido Distrito Industrial é constituído de 6 (seis) quadras, determinadas pelas letras "A" a "E", somando 16 (dezesseis) lotes industriais.

Artigo 3° - Fica, para fins da presente Lei, incorporado ao perímetro urbano do Município, a área que compõe o Distrito Industrial ora criado.

Artigo 4° - A área do Distrito Industrial, ora criado, pertencerá à zona predominantemente industrial, sendo classificada como Zona de Uso Predominante Industrial - ZUPI-II.

Artigo 5° - Na zona de Uso Predominantemente Industrial poderão se instalar indústrias classificadas no Grupo II-I.3-I.2-I.1 - Indústrias de Risco Moderado, Indústria de Risco Ambiental Leve e Indústria virtualmente sem risco respectivamente.

Parágrafo Primeiro - Estão classificados na Categoria I.2, segundo a CETESB, os seguintes estabelecimentos industriais:

I - que se situem em imóveis, cujas áreas construídas sejam iguais ou inferiores a 2.500m2;

II - que queimem até 1 (uma) unidade padrão de combustível por dia, calculada na forma do Método I; e/ou

III - que tenham baixo potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do Método II; e/ou

IV - que produzam ou estoquem até 400 (quatrocentos) Kg por mês de resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR-10.004 - Resíduos Sólidos, de setembro de 1987; e/ou

V - cujo ruído emitido esteja de acordo com a mesma NBR 10.151 - não devendo ultrapassar o critério básico para uso residencial corrigido para a zona "tipo centro da cidade"; e/ou

VI - cujo processamento industrial não produza gases, vapores e odores, exceto produtos de combustão.

Parágrafo Segundo - Estão enquadrados na Categoria I.3, os estabelecimentos industriais:

I - Cuja área construída seja superior a 2.500 metros quadrados; e/ou

II - que queimem mais do que 1 (uma) Unidade Padrão de Combustível por dia calculadas na forma do método I; e/ou

III - que tenham médio potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do método II; e/ou

IV - que produzam ou estoquem mais de 400 Kg. por mês de resíduos sólidos perigosos, definidos pela NBR. 10.004 - Resíduos Sólidos de setembro de 1987.

V - cujo processamento industrial emita substâncias odoríficas em quantidades tais, que, mesmo após a adoção da melhor tecnologia de controle disponível, resultem em concentração ao nível do solo, de modo que tais substâncias sejam perceptíveis fora dos limites do estabelecimento industrial, observada, direta ou indiretamente, à proteção da saúde pública.

Artigo 6° - Nos lotes que vierem a ser alienados, mediante venda, no Distrito Industrial Batistella, através de Concorrência Pública, pelo preço de 3,50 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), o metro quadrado, a Comissão Julgadora deverá, em seu julgamento, observar, basicamente, as vantagens concernentes a:

I - perspectiva de faturamento anual;
II - capacidade de absorção de mão de obra; e
III - prazo de início da implantação.

Artigo 7° - Poderá o Prefeito, a seu único e exclusivo critério, se o entender necessário, regulamentar a presente Lei, editando o Decreto a respeito.

Artigo 8° - Fica, desde logo, o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante venda, através de Concorrência Pública, e pelo preço de 3,50 UFIR o metro quadrado, os lotes de que constitui a área do Distrito Industrial, descrita no artigo 1°, desta Lei, outorgando e assinando os respectivos contratos e posteriormente,

após o registro no referido Loteamento Industrial no Cartório de Registro de Imóveis, as respectivas escrituras às empresas industriais interessadas, nos termos do disposto no artigo 118, parágrafo 1º, da vigente Lei Orgânica do Município.

Artigo 9º - Poderão ser alienados em até 25% (vinte e cinco por cento) os Lotes do Distrito Industrial Batistella, aos estabelecimentos não Industriais interessados em instalar-se no referido Distrito.

Artigo 10 - Aos estabelecimentos interessados serão concedidos os benefícios de incentivos fiscais constantes da Lei nº 2.282, de 24 de fevereiro de 1995.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, em 23 de agosto de 1995.

CLÁUDIO ALVES DE MENEZES
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria